



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 213/2022

Altera o art. 3º da Lei nº 7.541, de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, a fim de direcionar a respectiva arrecadação aos Batalhões que prestarem os serviços.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de incisos no § 1º, e inciso III no § 6º, com a seguinte redação:

de: “Art. 3º As taxas instituídas por esta Lei serão pagas através

de taxa deverá: § 1º O servidor encarregado de lavrar ato sujeito à incidência

I – exigir do responsável direto a apresentação do comprovante de recolhimento do tributo;

II – nos casos previstos no inciso III do § 6º deste artigo, documentar o quantitativo em reais dos valores a serem cobrados para a prestação dos serviços de segurança preventiva, a fim de assegurar o repasse integral diretamente aos Batalhões envolvidos nas respectivas incumbências preventivas.

§ 2º Os valores arrecadados relativos às taxas previstas no inciso IV do art. 1º, bem como pela prática de Atos de Segurança Pública, Atos da Polícia Militar e Atos do Corpo de Bombeiros Militar, previstos nas Tabelas constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI desta Lei, ressalvadas as exceções constantes no inciso III do § 6º deste artigo, serão repassados da seguinte forma:

§ 6º Ficam excetuados do disposto no § 2º deste artigo:

III – os valores arrecadados a título de Atos de Segurança Preventiva da Polícia Militar em eventos particulares e desportivos, transporte de valores e bens de valor, rondas programadas, escoltas privadas e interdição de vias públicas, relativos aos códigos 1, 2, 3, 4, 6, 8, 9, 10 e 11, todos da Tabela IX desta Lei, que serão destinados, em sua totalidade, aos Batalhões de Polícia Militar responsáveis pela disponibilização do efetivo militar para cada respectiva prestação de serviço, nas devidas proporções de sua participação.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 9 de abril
de 2025.

Deputado **PEPÊ COLLAÇO**
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Felippe Luiz Collaço**,
em 09/04/2025, às 15:22.
